



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001556/2003-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.808 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLOGICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Fundamentando-se o indeferimento do pleito compensatório em argumento diverso do apresentado no despacho decisório, deve ser dado ao contribuinte oportunidade para se defender, inclusive apresentando documentos novos, sob pena de nulidade da decisão por cerceamento do direito à ampla defesa.

PROVA CONTRA RAZÕES TRAZIDAS POSTERIORMENTE AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO

Nos termos do art. 16, § 4º, “c”, do PAF, a prova que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos poderá ser validamente apresentada na primeira oportunidade em que for dado à parte contrária o direito de se manifestar nos autos, não havendo que se falar em preclusão com a apresentação da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relator

Participaram da sessão de julgamento também os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Hécio Lafetá Reis, Blechior Melo de Souza, João Eduão Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto que não homologou a compensação declarada, por entender que não foram apresentadas provas do direito ao ressarcimento do crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A ora Recorrente apresentou a declaração de compensação, acompanhada do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, pelo regime alternativo previsto na Lei nº 10.276/2001, no valor total de R\$ 47.783,24, relativamente ao 1º trimestre de 2003.

A Delegacia da Receita Federal em de Ribeirão Preto proferiu Despacho Decisório indeferindo o pedido de ressarcimento, com base na informação fiscal de fls. 127/132, que excluiu do cálculo da receita de exportação as saídas para a Gnatus Internacional Ltda., por entender que as operações com empresas não constituídas sob a forma prevista no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 1.248/72 (*trading-company*) não dariam direito ao crédito presumido.

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade defendendo a inclusão, no cálculo da receita, das exportações realizadas por empresas comerciais exportadoras, mesmo que não estejam formalizadas como uma *trading-company*, uma vez que teria sido atendido o requisito legal: o fim específico de exportação. Alegou, ainda, que a exclusão desses valores afrontaria os princípios da legalidade e da isonomia

A DRJ Ribeirão Preto reformou a decisão recorrida por entender que “diante do conceito dado à expressão ‘empresa comercial exportadora’ em diferentes oportunidades pela SRF e pelo MF, são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, nos termos da Lei nº 9.532/97, art. 39, § 2º, e não apenas as vendas a empresas favorecidas pelo tratamento tributário do Decreto-lei nº 1.248/72”.

A despeito disso, julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que não restou devidamente comprovado nos autos que as vendas para as empresas comerciais exportadoras cumpriram o fim específico de exportação:

Assim, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente, ou seja, a empresa deve provar o que alegou em sua impugnação: que as vendas para as empresas comerciais exportadoras cumpriram o fim específico de exportação.

Tal circunstância não restou comprovada, não há qualquer indicação de que os produtos vendidos à empresas comerciais exportadoras foram remetidos diretamente a embarque para o exterior ou a recinto alfandegado, por conta e ordem do adquirente.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho, alegando em seu Recurso Voluntário a nulidade da decisão recorrida uma vez que houve inovação do argumento jurídico para o indeferimento do seu pedido. No seu entender, “*a exemplo do que ocorre nos processos, judiciais, o processo administrativo está subjugado aos limites postos na autuação e respectiva defesa*”. A despeito de defender não ser seu ônus comprovar a efetiva realização das exportações, instruiu o recurso com uma série de documentos nesse sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme acima relatado, a Recorrente se insurge contra o acórdão da DRJ Ribeirão Preto que, a despeito de reformar a decisão da DRF para admitir a inclusão no cálculo do crédito presumido das receitas de vendas para empresas comerciais exportadoras, independente de serem favorecidas pelo tratamento tributário previsto no Decreto-lei nº 1.248/72, desde que estas vendas tenham o fim específico de exportação, não homologou a compensação declarada, por entender que não foram apresentadas provas nesse sentido.

Sustenta a Recorrente que, ao assim decidir, teria a Autoridade Julgadora incorrido em nulidade, uma vez que não teriam sido respeitados *os limites postos na autuação e respectiva defesa*.

Não me parece, todavia, ter ocorrido a nulidade apontada. A Autoridade Julgadora ateve-se a aos limites da lide. Afinal, tanto a DRF como a DRJ enfrentaram idêntico argumento jurídico: a possibilidade ou não de incluir, no cálculo do crédito presumido, a receita das exportações realizadas por empresas comerciais exportadoras que não sejam constituídas sob a forma de *trading-company*.

Todavia, diferentemente do que se verificou nos autos, ao reformar o despacho decisório, teria a DRJ que abrir oportunidade para o contribuinte se manifestar sobre este novo fundamento, não simplesmente indeferir o pedido porque não teriam sido *“apresentados nos autos provas do que se alegou na impugnação”*. Até mesmo porque, como a razão de decidir do despacho decisório foi exclusivamente de direito, a manifestação de inconformidade versou igualmente sobre questão de direito, não de fato (provas).

Com efeito, ultrapassada a matéria de fundo, qual seja, a possibilidade de operações como as realizadas pela Recorrente gerarem direito ao crédito presumido de IPI, consolidou-se situação jurídica diversa nos autos. Assim, teria a DRJ que, naquele momento processual, dar oportunidade para a Recorrente demonstrar que as vendas para as empresas comerciais exportadoras cumpriram o fim específico de exportação, uma vez que essa questão não fora submetida ao crivo do contraditório na fase de Manifestação de Inconformidade.

Exigir que a Recorrente apresentasse tais documentos junto com sua defesa, quando a controvérsia girava em torno de objeto diverso, é medida desarrazoada, que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Como bem pontuado no recurso, *não tinha o Contribuinte como prever todas as possíveis alterações de foco da Turma Julgadora*, razão pela qual entendo que, ao decidir pela inexistência do crédito sem o prévio saneamento do processo, a decisão recorrida violou referidos limites constitucionais, o que implicaria, a princípio, sua nulidade, nos termos do art. 59, II, do PAF.

Corroborar esta conclusão a circunstância de a Recorrente, na primeira oportunidade em que lhe foi dada a se manifestar no processo, apresentou voluntariamente uma série de provas de seu direito (planilhas, demonstrativos de aquisições e exportações etc. - fls.

203/281), as quais, no seu entender, seriam “*suficientes para comprovar a efetiva realização das exportações*”.

Por outro lado, importa registrar que não há que se falar no caso concreto em preclusão do direito de apresentar provas. Com efeito, prescreve o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, também aplicável aos processos que envolvem pedido de ressarcimento, que preclui o direito de o contribuinte apresentar prova documental com a manifestação de inconformidade, exceção feita às hipóteses que enumera:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*

O presente caso se enquadra perfeitamente na hipótese da aliena “c”, uma vez que as provas apresentadas pela Recorrente se destinam a contrapor razões trazidas aos autos apenas na decisão da DRJ. Sendo assim, não há espaço para discricionariedade: devem ser conhecidos e analisados os documentos apresentados pela Recorrente juntamente com a interposição do Recurso Voluntário, posto que expressamente autorizado por lei.

Postas essas razões jurídicas, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para acolher a preliminar suscitada pela Recorrente, anulando a decisão da DRJ de Ribeirão Preto, uma vez que restou preterido o direito de defesa do contribuinte. Como consequência do afastamento da impossibilidade de apresentação posterior de documentos, proceda à análise do crédito presumido pleiteado, considerando-se as informações prestadas pela Recorrente às fls. 203/281, sem prejuízo de outras providências necessárias à apuração dos valores devidos.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé